



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO

Ratifico os termos da **JUSTIFICATIVA** publique-se, providencie-se o contrato.

Gararu(SE), 21 de Junho de 2020.

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 1065, de 02 de Janeiro de 2020, vem pronunciar-se a cerca do primeiro aditivo ao Contrato nº 08-ADM, 06-FMS, 06-FMAS/2020 decorrente do processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 10/2019, que foi firmado com o objetivo de **o fornecimento de combustível destinado aos veículos desta municipalidade**, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a empresa contratada protocolou nesta prefeitura um pedido de reequilíbrio de preços, com base na redução dos preços do combustível no percentual de 15,79% (gasolina), conforme solicitação em anexo.

CONSIDERANDO, que o preço dos combustíveis vem sendo sofrendo redução constante do Governo Federal.

CONSIDERANDO, que o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial foi realizado no dia 08/01/2020 antes da redução do combustível anunciado pelo Governo Federal.

CONSIDERANDO, que o equilíbrio econômico-financeiro de supressão será concedido sobre o quantitativo remanescente de gasolina.

CONSIDERANDO, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público municipal.

CONSIDERANDO, que a empresa **GARARU PETROLEO LTDA**, solicitou formalmente o reequilíbrio econômico financeiro conforme consta, que a mesma comprovou que houve redução nos preços através de **NOSTAS FICAIS**, preenchendo os requisitos exigidos pelo Município para a celebração do termo aditivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, desde que, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSIDERANDO, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

CONSIDERANDO, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, pois uma vez estando presentes os requisitos essenciais para sua concessão a Administração não poderá recusar-lhe deferimento, são eles:

a) evidência de elevação dos encargos;

b) ocorrência do evento posterior à formulação da proposta;

c) nexó de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;

d) inexistência de culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

CONSIDERANDO, que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, portanto, a partir do requerimento da contratada é que se iniciou o processo administrativo para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração